AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.205 - SP (2018/0101194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA DE ANDRADE FUSER
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		MAYARA GIL FONSECA - SP364786
		BEATRIZ SCARANTE E OUTRO(S) - SP380244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que a agravante ajuizou revisão criminal para ver desconstituído o acórdão confirmatório da sentença que a condenou à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, piso mínimo, por infração ao artigo 273 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), § 1° B, incisos I, V e VI, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.

O recurso da defesa foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 60):

> *REVISÃO CRIMINAL - Absolvição - Ausência de prova da materialidade delitiva - Inocorrência - Pena - Redução por alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade - Possibilidade - Venda de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade competente - Aplicação do preceito secundário do artigo 33, da Lei Antidrogas - Admissibilidade - Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade do HC 239.363/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal - Aplicação do julgado, para corrigir a pena - Revisão deferida, em parte.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 86/92).

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de

violação aos artigos 156, 386, inciso VII do ambos do Código de Processo Penal, e artigos 33, § 2º alínea "c", e 59 e 68, todos do Código de Processo Penal.

Afirma que as provas de autoria não são substanciais, postulando a absolvição.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 133/134 afirmando que se encontram presentes os óbices das Súmulas n. 7, n. 211/STJ e n 284/STF.

Agravo em recurso especial às fls. 142/146.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 148/155.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 181):

> *TRÁFICO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS NOCIVAS AO CORPO HUMANO, PROIBIDAS DE CIRCULAÇÃO NO BRASIL PELA ANVISA. REITERAÇÃO DA ATIVIDADE DELITIVA PELA QUAL A AGENTE JÁ FORA CONDENADA ANTERIORMENTE. INAPLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33 , § 4º DA LEI 10.343/06.*

É o relatório. Decido.

De plano, observa-se que a agravante, nas razões do inconformismo, impugnou apenas um dos fundamentos da decisão agravada que apresenta sólidos e justificáveis óbices (Súmulas n. 7, n. 211/STJ e n. 284/STF), e limita-se a reproduzir a argumentação do recurso especial apresentado.

Desse modo, não tendo o inconformismo se dirigido contra os fundamentos da decisão vergastada, torna-se imperiosa a aplicação do Enunciado Sumular n. 182 deste Pretório Superior.

No mesmo sentido, são os precedentes a seguir:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. MOTIVAÇÃO DA CORTE A QUO NÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO (ART. 932, III, do CPC/2015). REGIMENTAL QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.*
>
> *1. Em seu recurso especial, a parte pleiteia a declaração*

da extinção de sua punibilidade.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o apelo nobre em razão da vedação dos Enunciados Sumulares n.º 284/STF e n.º 83/STJ.

3. O agravo não infirmou os fundamentos apontados pela Instância a quo para a inadmissão de seu apelo nobre, razão pela qual o inconformismo não foi conhecido monocraticamente pela Presidência deste Sodalício, com fulcro na norma insculpida no art. 932, III, do CPC/2015, combinado com o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013.

4. No presente regimental, o agravante limita-se a reproduzir as razões de seu apelo extremo, não tendo, pois, refutado a motivação da decisão ora objurgada - ausência de impugnação de todos os fundamentos do decisum que inadmitiu seu apelo nobre -, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior. [...] 3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 837230, Rel Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar o processamento do apelo especial, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 182 do STJ.

2. Da mesma forma, nega-se provimento a agravo regimental em que o agravante, reiterando a omissão anterior, não infirma em seu recurso os fundamentos utilizados na decisão agravada. 3. Agravo regimental no provido (AgRg no AREsp 869799 Rel Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator